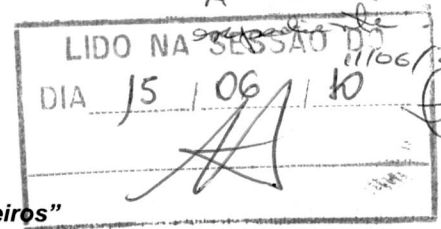




GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 33 DE 11 DE JUNHO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que *"Altera a Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Roraima"*.

As mudanças propostas no Projeto de Lei ora apresentado vêm enriquecer e dar maior clareza, eficácia e alcance às deliberações do Conselho Estadual de Sanidade Vegetal -C.E.S.V., previsto na Lei nº 570/2006, visando aperfeiçoar e dinamizar as políticas públicas de Defesa Sanitária Vegetal exercidas no Estado de Roraima.

Isso se faz necessário para que o C.E.S.V. possa ser adequado às previsões trazidas pela Lei nº 644, de 2 de abril de 2008, que criou a Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR, a quem compete executar as políticas de Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Roraima. Tal alteração encontra semelhante apoio no Decreto nº 9.606-E, de 4 de dezembro de 2008.

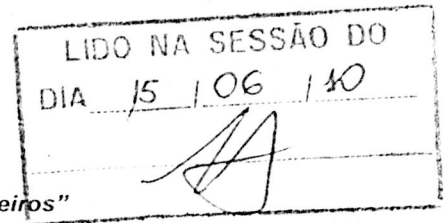
São essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados Estaduais, as relevantes razões que me levam a apresentar o Projeto de Lei que *"Altera a Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Roraima"*, convicto de contar uma vez mais, com a acolhida dos nobres parlamentares para a sua aprovação, em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 11 de junho de 2010.


JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 021 DE 11 DE JUNHO DE 2010.

"Altera a Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, que "dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Roraima".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O incisos I e VII, do artigo 21, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art.21

I – um representante indicado pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR; (NR)

VII – um representante indicado pelas entidades de classe que representam os produtores rurais locais. (NR)

Art. 2º O art. 21, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

"Art.21

VIII – um representante indicado pela Secretária de Agricultura, Pecuária e Abastecimento- SEAPA; (AC)

IX – um representante indicado pela Fundação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT/RR. (AC)

Art. 3º Os incisos II e III, do artigo 22, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art.22

II – julgar, em nível de segundo grau, os recursos interpostos pelos infratores contra a imposição de multas aplicadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, após indeferimento de recurso dirigido ao Diretor Presente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR . (NR)

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - Centro - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil

Fone / Fax: (95) 2121-7926 / 2121-7930

Carol - 3:58:58 PM 3/18/2010

10:52 11/06/2010 000014



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

III – promover, em nível consultivo, o entrosamento operacional e o aperfeiçoamento das relações do Governo do Estado com a sociedade civil, através das entidades e órgãos representativos dos órgãos organizados, onde recaírem as ações da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR ; (NR)

Art. 4º O artigo 24, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24. Sob a coordenação da ADERR, nos municípios, através dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e as entidades de classe que representam os produtores rurais locais, serão criados os Conselhos Municipais de Sanidade Vegetal – C.O.M.U.S.V., com função de apoio e subsídio ao C.E.S.V. (NR)

Art. 5º O caput, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 25, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

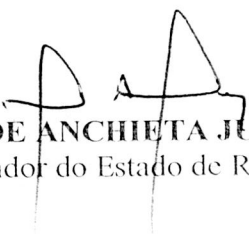
“Art. 25. O C.E.S.V., com composição e competência definidas nos artigos 21 e 22 desta Lei, respectivamente, será nomeado por ato do Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, à vista da indicação de suas respectivas entidades, permitida uma recondução. (NR)

§ 1º O Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR, na qualidade de Presidente do C.E.S.V., indicará o Secretário-Executivo, dentre os servidores da ADERR. (NR)

§2º O Presidente do C.E.S.V., em seus impedimentos e ausências eventuais, será substituído pelo Diretor da Diretoria de Defesa, Classificação e Inspeção Vegetal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 11 de junho de 2010.


JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima